



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 1999

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO: 03/02/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Lote: 78
PL Nº 2/1999

Caixa: 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 02 , DE 1999
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Modifica a Lei nº 4117, de 1962 que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações” proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Fica incluído, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 71-A É vedado às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e às estações repetidoras desses serviços distribuir ou promover distribuir prêmios mediante sorteios, concursos ou operações assemelhadas, que requeiram ou impliquem qualquer ônus da parte dos participantes”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A realização de sorteios pelas emissoras de televisão com o uso de serviço 0900 tem suscitado grande polêmica, em virtude das irregularidades inerentes a tal atividade.

Por um lado, tais sorteios não distribuem aos vencedores uma quota proporcional ao valor arrecadado, mas um prêmio de valor prefixado. Desse modo, o promotor do sorteio logra apropriar-se de um lucro abusivo, na medida em que o aumento de participantes o favorece, sem gerar qualquer vantagem para os ganhadores. Além disso, o mecanismo de seleção através da geração de um número aleatório é de difícil auditoria, estando sujeito a vieses que poderão favorecer alguns participantes em detrimento de outros. Agregue-se em detrimento de outros. Agregue-se, enfim que a chance de vitória é mínima, sendo muito inferior à de prêmios equivalentes da loteria ou das apostas administradas pela Caixa Econômica Federal.

Deve-se destacar, também, que uma parte relativamente elevada da receita dos concursos administrados pela Caixa é destinada a obras assistenciais, ao desenvolvimento do esporte de competição e a outros fins socialmente legítimos. Já os sorteios conduzidos pela televisão não favorecem significativamente as entidades benfeicentes ou prefeituras associadas aos mesmos, dado que a maior parte da arrecadação acaba por ser repartida entre a emissora que cede o espaço e a empresa de informática que administra o processo.

Os sorteios, no entanto, continuam a realizar-se, sem que se tome providência definitiva. O Poder Executivo, através de sucessivas portarias, vem tentando em vão disciplinar a atividade, acobertando, em última análise, o evidente viés de ilegalidade desses concursos, que não atendem às disposições da Lei nº 5.768, de 1971.

Diante de tal quadro, somos compelidos a sugerir, através desta proposição o remédio amargo de proibir, pura e simplesmente, a realização de promoções desse tipo. Entendemos que o titular da emissora não deve fazer uso de uma outorga do Poder Público, que assegura, em última instância, uma proteção de mercado, para apropriar-se lucro abusivo. É uma situação que levará no longo prazo, à desordem do setor de radiodifusão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Convencidos que estamos da importância desta iniciativa,
pedimos o apoio dos nobre Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 1999.


Deputado SILAS BRASILEIRO



LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

Art. 71 - Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

* Artigo, "caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 72 - A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.



LEI N° 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS, MEDIANTE SORTEIO, VALE-BRINDE OU CONCURSO, A TÍTULO DE PROPAGANDA, ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO À POUPANÇA POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Distribuição Gratuita de Prêmios

Art. 1º - A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou a conversão dos prêmios em dinheiro.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processasse exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art.7 continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

.....
.....



LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

LIVRO IV

Da Reestruturação e da Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações

Disposições Finais e Transitórias

Art. 215 - Ficam revogados:

I - a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei n° 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei n° 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei n° 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



DECRETO-LEI N° 236, DE 28 FEVEREIRO DE 1967

**COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI N°
4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.**

Art. 1º - Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....
.....



Câmara dos Deputados

(3)

REQ 336/2003

Autor: Silas Câmara

Data da Apresentação: 27/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposição.

Forma de Apreciação:

Despacho: Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PL-2/1999, PL-1744/1999, PL-3709/2000, PL-4417/2001, PL-5675/2001, PL 5676/2001, PL-5846/2001, PL-5847/2001 e PL-5848/2001. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL-798/1999, PL-1743/1999 e PL-5843/2001, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO o desarquivamento do PL-1954/1999, por ter sido arquivado definitivamente; e dos PL-1953/1999 e PL-4416/2001, por não se tratar de matéria sujeita ao arquivamento previsto no art. 105 do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 20/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

336/03

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Silas Câmara)

Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas por mim apresentadas na Legislatura passada.

PL - 2/1999

PL - 798/1999

PL - 1743/1999

PL - 1744/1999

PL - 1953/1999

PL - 1954/1999

PL - 3709/2000

PL - 4416/2001

PL - 4417/2001

PL - 5675/2001

PL - 5676/2001

PL - 5846/2001

PL - 5847/2001

PL - 5848/2001

PL - 5843/2001

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Deputado SILAS CÂMARA

27/02/03



E4605A014



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00002 de 1999

Autor(es):

SILAS BRASILEIRO (PMDB - MG) [DEP]
SILAS CÂMARA (PL - AM) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

MODIFICA A LEI 4117, DE 1962, QUE INSTITUI O CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES PROIBINDO A REALIZAÇÃO DE SORTEIOS POR EMISSORAS OU REPETIDORAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS.

Explicação da Ementa:

QUE UTILIZA DO SERVIÇO TELEFÔNICO 0900, CHAMADOS DE TELESORTE.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, PROIBIÇÃO, REALIZAÇÃO, SORTEIO, EMISSORA, RADIODIFUSÃO, RÁDIO, TELEVISÃO, ESTAÇÃO REPETIDORA, DISTRIBUIÇÃO, PRÉMIO, EXIGÊNCIA, ONUS, PARTICIPANTE, UTILIZAÇÃO, TELEFONE.

Poder Conclusivo : SIM

Primeira publicação:

DCD 19 03 99 PAG 10468 COL 02.

Legislação Citada:

DEL 000236 de 1967
LEI 004117 de 1962
LEI 009472 de 1997

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
09 12 2003 - CCTCI - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MOREIRA FRANCO, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

03 02 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SILAS BRASILEIRO.

08 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 19 03 99 PAG 10468 COL 02.

08 04 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCTCI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

07 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP MARCELO BARBIERI.

07 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

14 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24 04 2002 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP BISPO WANDERVAL.

1 01 2003 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD DE 01 02 03 PÁG 0273 COL 01.

20 05 2003 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO
336/03.

11 09 2003 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP MOREIRA FRANCO.

15 09 2003 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

25 09 2003 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





Câmara dos Deputados

REQ 336/2003

Autor: Silas Câmara

Data da Apresentação: 27/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposição.

Forma de Apreciação:

Despacho: Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PL-2/1999, PL-1744/1999, PL-3709/2000, PL-4417/2001, PL-5675/2001, PL 5676/2001, PL-5846/2001, PL-5847/2001 e PL-5848/2001. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL-798/1999, PL-1743/1999 e PL-5843/2001, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO o desarquivamento do PL-1954/1999, por ter sido arquivado definitivamente; e dos PL-1953/1999 e PL-4416/2001, por não se tratar de matéria sujeita ao arquivamento previsto no art. 105 do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 20/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

336/03

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Silas Câmara)

Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas por mim apresentadas na Legislatura passada.

PL - 2/1999
PL - 798/1999
PL - 1743/1999
PL - 1744/1999
PL - 1953/1999
PL - 1954/1999
PL - 3709/2000
PL - 4416/2001
PL - 4417/2001
PL - 5675/2001
PL - 5676/2001
PL - 5846/2001
PL - 5847/2001
PL - 5848/2001
PL - 5843/2001

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Deputado SILAS CÂMARA

27/02/03



F4605A014

03 02 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SILAS BRASILEIRO.

08 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 19 03 99 PAG 10468 COL 02.

08 04 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCTCI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

07 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP MARCELO BARBIERI.

07 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

14 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24 04 2002 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP BISPO WANDERVAL.

31 01 2003 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD DE 01 02 03 PÁG 0273 COL 01.

20 05 2003 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO
336/03.

11 09 2003 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP MOREIRA FRANCO.

15 09 2003 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

25 09 2003 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00002 de 1999

Autor(es):

SILAS BRASILEIRO (PMDB - MG) [DEP]
SILAS CÂMARA (PL - AM) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

MODIFICA A LEI 4117, DE 1962, QUE INSTITUI O CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES PROIBINDO A REALIZAÇÃO DE SORTEIOS POR EMISSORAS OU REPETIDORAS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS.

Explicação da Ementa:

QUE UTILIZA DO SERVIÇO TELEFÔNICO 0900, CHAMADOS DE TELESORTE.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, PROIBIÇÃO, REALIZAÇÃO, SORTEIO, EMISSORA, RADIODIFUSÃO, RADIO, TELEVISÃO, ESTAÇÃO REPETIDORA, DISTRIBUIÇÃO, PREMIO, EXIGENCIA, ONUS, PARTICIPANTE, UTILIZAÇÃO, TELEFONE.

Poder Conclusivo : SIM

Primeira publicação:

DCD 19 03 99 PAG 10468 COL 02.

Legislação Citada:

DEL 000236 de 1967
LEI 004117 de 1962
LEI 009472 de 1997

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
09 12 2003 - CCTCI - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MOREIRA FRANCO, COM SUBSTITUTIVO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 02, DE 1999**

Modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 2, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, que modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposição em tela é composta de 4 artigos, sendo o art. 1º destinado a descrever o objeto e a abrangência do texto legal. O art. 3º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação da matéria no prazo de trinta dias após a publicação da lei. O art. 4º dedica-se a estabelecer o prazo de sessenta dias após a publicação da lei para que seus dispositivos entrem em vigor, em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, portanto, ao amparo da melhor técnica legislativa.

Substantivamente, o art. 2º contém a disciplina que se pretende tornar efetiva em relação ao tema, incluindo-se na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o artigo 71-A, *verbis*:



F85EE37155



"Art. 71-A É vedado às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens repetidoras desses serviços distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, concursos ou operações assemelhadas, que requeiram ou impliquem qualquer ônus da parte dos participantes."

O nobre autor justifica a sua intenção mediante profunda e acurada análise do fenômeno decorrente do estabelecimento, por parte das emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de sistemas de apostas por meio telefônico com uso do serviço de código 0900 oferecido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Adita ainda impropriedades como a real possibilidade de lucro abusivo dos promotores de sorteios e concursos e a extrema dificuldade de auditoria dos procedimentos envolvidos nos referidos eventos, o que conduziria, no entender do autor, a prováveis ilegalidades na atividade ora em discussão.

Conclui o eminentíssimo parlamentar pela necessidade de proibição total de tais sorteios, inclusive pelo fato de que o Poder Executivo vem se mostrando ineficaz na regulamentação da atividade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da proposição em tela nos coloca, realmente, diante de um problema que se iniciou há anos no âmbito da sociedade brasileira, quando se propagou, sob as mais diversas formas, a realização de sorteios, principalmente nas emissoras de televisão. Os participantes incorrem em ônus de ligações telefônicas exclusivamente para participação nos referidos sorteios, causando danos à poupança popular. Além disso, a realização dos sorteios contribui para proporcionar lucros abusivos por parte de alguns promotores, o que ocorre não só nos eventos de iniciativa das próprias emissoras, mas também quando efetuados sob a responsabilidade de terceiros, que se valem do alto poder de penetração da televisão para atingir incautos em concursos vários.



F85EE37155



MATÉRIA INSTRUMENTAL
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Difere tal cenário, conforme colocado pelo nobre autor em sua justificação, das iniciativas de entidades públicas quanto da realização dos concursos lotéricos oficiais. Difere, ainda, da premiação vinculada à aquisição de bens ou serviços, prática comercial consagrada, de longa data, no Brasil e em todas as economias capitalistas no mundo. Essas são objeto de regulamentação e de fiscalização já consagradas na legislação brasileira e não deveriam ser objeto de proibição, o que poderia ser inferido do texto ora colocado à apreciação.

Assim, ao encontro dos nobres anseios do ilustre proponente, mas visando resguardar as modalidades de sorteios, concursos e assemelhados que já são consagrados em nossa vida social, permito-me promover algumas alterações no texto ora proposto, que submeto ao discernimento de meus pares, no intuito de adequar a proposição aos melhores objetivos originalmente almejados. As modificações recomendadas preservarão os eventos que promovam a distribuição de prêmios mediante sorteio desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

A iniciativa proposta por este Relator coaduna-se com recentes decisões judiciais que estabeleceram restrições ao serviço 0900 prestado pelas operadoras de telefonia e preservaram a continuidade dos sorteios autorizados por entidades oficiais.

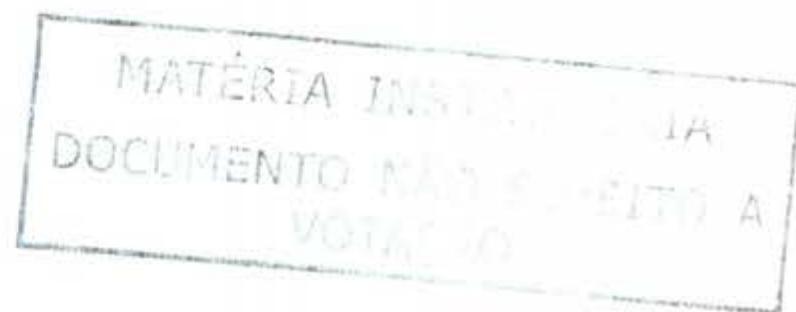
Nesse contexto, cumpre-nos recordar a decisão tomada pela Justiça de São Paulo no ano de 1998 que proibiu a realização de um concurso promovido por uma emissora de Rádio e TV a partir de ação pública movida pelo Ministério Público Federal. Segundo o Ministério Público, tratava-se de operação lotérica ilegal, visto que o concurso não possuía motivações de cunho filantrópico. A proposta de nossa lavra também concorda com a decisão adotada pela 4^a Vara da Justiça Federal de São Paulo no início de 2003 que determinou que as emissoras de televisão poderiam utilizar os serviços 0900 para sorteios autorizados pela Caixa Econômica Federal.



F85EE37155



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 1999, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003.



Deputado MOREIRA FRANCO

Relator

2003_7754_215_Moreira Franco



F85EE37155

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1999**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que "Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", vedando a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, vedando a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 71-A e seu parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 71-A É vedado às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou repetidoras desses serviços distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios,



F85EE37155



concursos ou operações assemelhadas, que impliquem qualquer ônus da parte dos participantes.

Parágrafo único. Não se enquadra na vedação de que trata o caput deste artigo a distribuição de prêmios mediante sorteios ou operações assemelhadas autorizada pela autoridade competente de acordo com a lei.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003.

Moreira Franco
Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

2003_7754_215_Moreira Franco



F85EE37155



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/09/2003 a 23/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira
Secretária Substituta



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2, DE 1999

Modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2, de 1999, de autoria do eminente Deputado Silas Brasileiro, propõe modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações –, de maneira a vedar a promoção de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O autor da proposição condena a realização, nos programas de rádio e televisão, dos sistemas de apostas que se utilizam do serviço de código 0900 oferecido pelas operadoras de telefonia, bem como questiona os lucros abusivos auferidos pelos responsáveis por esses eventos. Além disso, ressalta as dificuldades de auditoria nos procedimentos envolvidos nos sorteios, o que conduziria, no entender do autor, a possíveis ilegalidades na execução da atividade. Diante do quadro que se delineia, conclui pela necessidade da proibição irrestrita desses eventos, sobretudo em virtude do fato de que o Poder Público estaria se mostrando ineficaz na regulamentação do serviço.



236F6B8E31



A iniciativa em apreço é composta de 4 artigos, sendo o art. 1º destinado a descrever o objeto e a abrangência do texto legal. O art. 2º do Projeto proíbe que as emissoras de rádio e televisão distribuam prêmios mediante sorteios ou concursos que impliquem ônus ao usuário. O art. 3º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação da matéria no prazo de trinta dias após a publicação da lei. O art. 4º dedica-se a estabelecer o prazo de sessenta dias após a publicação da lei para que seus dispositivos entrem em vigor, em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, portanto, ao amparo da melhor técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Até o final da década passada, a população brasileira assistiu à proliferação dos sorteios realizados pelas emissoras de televisão cuja participação do usuário se dava por meio de ligações telefônicas. Além do inconveniente de arcar com o altíssimo custo cobrado por essas chamadas, o assinante do serviço de telefonia não dispunha de mecanismos eficazes de controle sobre as ligações efetuadas.

No intuito de conhecer a real dimensão do impacto desses sorteios sobre a economia popular, em agosto deste ano apresentamos Requerimento de Informações endereçado ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda – RIC 2.058, de 2004. Por meio desse instrumento, manifestamos nosso interesse em obter dados confiáveis a respeito das instituições autorizadas pelo Poder Público a promover sorteios durante as programações de rádio e TV.

De acordo com a resposta ao nosso Requerimento de Informações elaborada pela Caixa Econômica Federal, responsável pela autorização e fiscalização dos sorteios realizados no País (à exceção daqueles em que a Caixa ou qualquer outra instituição financeira é parte interessada, quando essa atribuição é conferida à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda), “*nenhuma instituição foi autorizada pela Caixa a promover sorteios durante a programação das emissoras de rádio e televisão com*



236F6B8E31



o objetivo de prover recursos para manutenção e custeio das obras sociais de entidades assistenciais". Assim, a rigor, a alegação do autor da proposição sob exame de que "os sorteios conduzidos pela televisão não favorecem significativamente as entidades benfeicentes ou prefeituras associadas aos mesmos", não se revela completamente consistente, uma vez que a legislação em vigor nem mesmo prevê a possibilidade da realização de tais sorteios.

Além disso, segundo a Caixa, a operação de distribuição gratuita de prêmios quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, não é onerosa para o consumidor, nem tampouco tem qualquer tipo de vinculação com entidades filantrópicas, tornando inócuo o conteúdo normativo proposto pelo art. 2º do Projeto em análise. Isso porque esse dispositivo propõe que as emissoras sejam proibidas de "*distribuir prêmios mediante sorteios, concursos ou operações semelhantes, que requeiram ou impliquem qualquer ônus da parte dos participantes*", uma conduta que já é vedada no ordenamento jurídico vigente.

Na verdade, embora o conteúdo do Projeto de Lei nº 2, de 1999, não faça menção expressa ao uso do serviço telefônico como forma de acesso aos sorteios promovidos durante as programações de TV, a intenção do autor da proposição parece ser coibir a realização dos sorteios veiculados na televisão por intermédio do código 0900. Esse tipo de sorteio não é regulado por nenhum dispositivo legal vigente e, por esse motivo, vem sofrendo seguidos questionamentos judiciais.

Nesse sentido, cumpre salientar que as autoridades instituídas já têm se pronunciado no intuito de adotar providências para combater a prática dos sorteios e vendas veiculados em programas de rádio e TV por intermédio do serviço telefônico. Nesse contexto, merecem destaque as decisões judiciais proferidas nos últimos anos com o objetivo de impor restrições à prestação do serviço 0900, utilizado com freqüência pelas emissoras de rádio e televisão para viabilizar a promoção de eventos com a participação do público. Segundo notícias, esses sorteios foram suspensos há alguns anos em decorrência de Medida Liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público no Estado de São Paulo.

De modo similar, a Câmara dos Deputados também tem se manifestado com o intento de disciplinar o assunto. Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.202, de 1997, do Deputado Nilton Baiano, que "Limita a realização e



236F6B8E31



exibição de sorteios, vendas, promoções ou prestação de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão". Juntamente com os Projetos de Lei nº 3.293, de 1997, nº 3.710, de 1997, nº 4.346, de 1998, e nº 4.596, de 1998, essa proposição já foi apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela aprovação de Substitutivo. O texto aprovado torna obrigatória a prévia anuênciā do usuário – por meio de senha fornecida gratuitamente pela operadora de telefonia ao assinante – para que seja autorizada a sua participação nos eventos promovidos pelas emissoras de rádio e televisão. Além disso, facilita ao usuário o bloqueio de acesso a sorteios ou vendas de produtos efetuados por intermédio do telefone. As referidas propostas se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que está incumbida de se posicionar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos Projetos.

Levando em consideração a ineficácia normativa do instrumento proposto, e a existência de Projetos de Lei em estágio de adiantada análise nesta Casa a tratar do disciplinamento dos sorteios realizados no rádio e na TV por meio do serviço 0900, entende-se que esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deve se pronunciar pela rejeição da proposição em exame.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2004.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2004_11972_215_Gustavo Fruet



236F6B8E31



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 2, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

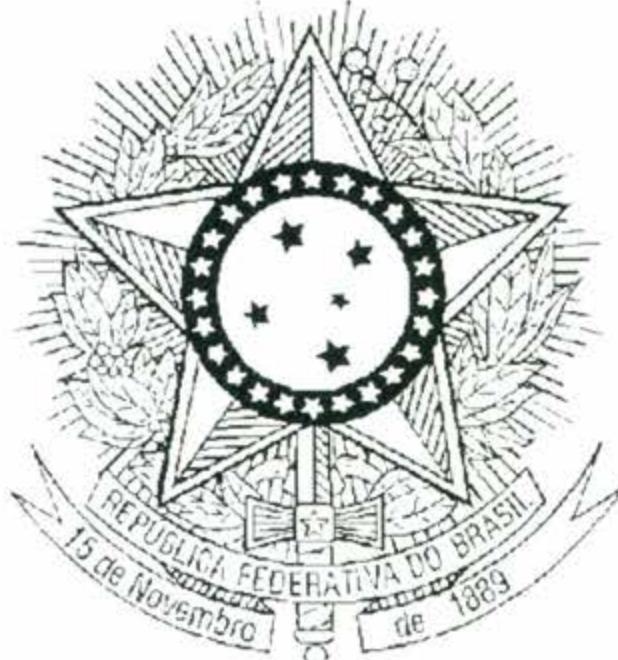
A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra os votos dos Deputados Silas Câmara e Jovino Cândido, o Projeto de Lei nº 02/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Aldir Cabral, Amauri Gasques, César Medeiros, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Pastor Pedro Ribeiro e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2-A, DE 1999 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Modifica a Lei nº 4.117, de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", proibindo a realização de sorteios por emissoras ou repetidoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão